



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 218-A, DE 2020

(Do Sr. Danilo Forte)

Institui a Contribuição Social sobre Serviços Digitais incidente sobre a receita bruta de serviços digitais prestados pelas grandes empresas de tecnologia (CSSD), destinada ao financiamento de programas de renda básica; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela rejeição deste, e do nº 241/20, apensado (relator: DEP. MAURICIO MARCON).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
COMUNICAÇÃO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 241/20

III - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2020 (Do Sr. DANILo FORTE)

Institui a Contribuição Social sobre Serviços Digitais incidente sobre a receita bruta de serviços digitais prestados pelas grandes empresas de tecnologia (CSSD), destinada ao financiamento de programas de renda básica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a Contribuição Social sobre Serviços Digitais incidente sobre a receita bruta decorrente de serviços digitais prestados pelas grandes empresas de tecnologia (CSSD).

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se serviços digitais o fornecimento de qualquer espécie de dado fornecido de forma digital, compreendidos arquivos eletrônicos, programas, aplicativos, músicas, vídeos, textos, jogos e congêneres, e a disponibilização de aplicativos eletrônicos que permitam a transferência de quaisquer conteúdos digitais entre usuários.

**§ 2º** O produto da arrecadação da CSSD será integralmente destinado aos programas de renda básica instituídos na esfera federal.

**Art. 2º** O fato gerador da CSSD ocorre por ocasião do auferimento de receita bruta decorrente da:

I – exibição de publicidade em plataforma digital para usuários localizados no Brasil;

II – disponibilização de uma plataforma digital que permite a interação entre usuários com o objetivo de venda de mercadorias ou de prestação de serviços diretamente entre esses usuários, desde que pelo menos um deles esteja localizado no Brasil;

III – transmissão de dados de usuários localizados no Brasil coletados durante o uso de uma plataforma digital ou gerados por esses usuários.

Parágrafo único. Considera-se localizado no Brasil o usuário que acessar a plataforma digital em dispositivo localizado fisicamente no Brasil.

**Art. 3º** É contribuinte da CSSD a pessoa jurídica, domiciliada no Brasil ou no exterior, que tenha auferido receita no Brasil, e pertença a grupo econômico que tenha auferido, no ano-calendário anterior receita bruta global superior ao equivalente a R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais).

Parágrafo único. Para a apuração do limite previsto no caput, a receita bruta expressa em moeda estrangeira será convertida para dólar dos Estados Unidos da América e, em seguida, para reais, por meio da utilização da taxa de câmbio média para compra do dólar dos Estados Unidos da América divulgada pelo Banco Central do Brasil para o ano-calendário anterior.

**Art. 4º** A base de cálculo da CSSD é o valor total da receita bruta auferida de que trata o art. 2º.



§ 1º Caso a receita bruta decorrente da exibição de publicidade em plataforma digital, de que trata o inciso I do art. 2º, englobe também publicidade exibida a usuários localizados em outros países, deve compor a base de cálculo parcela da receita bruta proporcional às exibições a usuários localizados no Brasil.

§ 2º Caso a receita bruta decorrente da transmissão de dados de usuários, de que trata o inciso III do art. 2º, englobe também dados de usuários localizados em outros países, deve compor a base de cálculo parcela da receita bruta proporcional ao número de usuários localizados no Brasil.

Art. 5º A alíquota da CSSD será de 3% (três por cento) sobre a receita.

Art. 6º O pagamento da CSSD deve ser efetuado até o décimo dia do mês subsequente com relação aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos dentro de 90 (noventa) dias.

## JUSTIFICAÇÃO

A ocorrência da pandemia do Coronavírus, deixou clara a necessidade de implantação de um programa de renda básica, que possa garantir a melhoria de vida de parte significativa da população brasileira. Entretanto, não podemos deixar de ter em vista o equilíbrio fiscal, de forma a garantir condições para que a economia volte a crescer. Nesse contexto torna-se essencial definir de onde virão os recursos para o financiamento da renda básica, para isso estamos propondo a tributação de operações de grandes empresas digitais que hoje não se encontram tributadas.

As grandes empresas de tecnologia digital possuem um modelo de negócios que as permite atuar em um país sem nele ter presença física. Mesmo nos casos em que se estabelecem em um determinado país, podem deslocar seus ganhos para outros, nos quais sejam menos tributados. Formas de tributar essas empresas têm estado em evidência no debate mundial.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em 2013, instituiu o Projeto BEPS (“Base Erosion and Profit Shifting”), com o propósito de combater a evasão fiscal, melhorar a coerência de normas fiscais internacionais e garantir a transparência no âmbito fiscal. A primeira linha de ação busca “identificar as principais dificuldades impostas pela economia digital, no que diz respeito à aplicação das normas tributárias internacionais e desenvolver opções detalhadas para resolver estas dificuldades, adotando uma abordagem global e considerando tanto a tributação direta quanto a indireta”.

É preciso atualizar o desenho dos sistemas tributários nacionais com o intuito de levar em consideração a maneira pela qual as gigantes da tecnologia geram valor. Um ordenamento tributário anacrônico, que não contempla a realidade de tais companhias, acaba lhes concedendo vantagem em relação aos demais setores do mercado, que contribuem de maneira desproporcional para a arrecadação.

Nesse sentido a OCDE admitiu a adoção de medidas de curto prazo, tais como a instituição de imposto de renda retido na fonte sobre os pagamentos feitos às empresas de tecnologia ou a imposição de novo imposto sobre a receita bruta. Dos



países que se movimentaram para seguir essa orientação, a maioria optou por instituir tributo sobre o faturamento das grandes empresas de tecnologia.

Estamos propondo tributar a receita bruta das grandes empresas de tecnologia, como proposto pela Comissão Europeia, e implementado pela França, caso no qual nos inspiramos quanto ao limite de faturamento e alíquota.

O tributo alcançará as empresas de tecnologia que são grandes em escala internacional. Serão contribuintes do novo tributo quaisquer pessoas jurídicas que façam parte de grupos econômicos que auferiram, no ano anterior, receitas brutas globais anuais superiores ao equivalente a R\$ 4,5 bilhões de reais. A inclusão do faturamento de todo o grupo econômico, busca alcançar efetivamente os grandes conglomerados com atuação internacional. Serão tributados os serviços que ganham escala devido ao grande número de usuários e pequena necessidade de presença física, tais como publicidade digital, intermediação pela venda de bens e serviços em plataformas e venda de dados dos usuários.

Mais importante que a possibilidade de adotar um adequado tratamento tributário para essas empresas, é a possibilidade de se fazer uso dos recursos arrecadados para possibilitar a implementação de programa de renda básica. A experiência vivida nesses tempos de pandemia deixou claro a necessidade de adoção de programas de assistência social, mais abrangentes e mais adequados que os atuais. Dessa forma, propomos a vinculação dos recursos aos programas de renda básica instituídos pelo governo federal.

Sabemos que o tema suscitará debates acalorados, em razão da complexidade da matéria. Entretanto acreditamos que passa da hora de nos debruçarmos sobre ela e darmos um tratamento adequado para essas empresas e ao mesmo tempo propiciarmos justiça social ao garantir recursos para implementação de programa de renda básica. Nesse sentido esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

**DEPUTADO DANILO FORTE**



\* c d 2 0 3 7 5 9 5 3 9 9 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

## **N.º 241, DE 2020**

**(Do Sr. Danilo Forte)**

Institui a Contribuição Social Especial sobre Serviços Digitais incidente sobre a receita bruta de serviços digitais, destinada ao financiamento de programas de renda básica

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PLP-218/2020.

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2020 (Do Sr. DANILO FORTE)

Institui a Contribuição Social Especial sobre Serviços Digitais incidente sobre a receita bruta de serviços digitais, destinada ao financiamento de programas de renda básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição Social Especial sobre Serviços Digitais incidente sobre a receita bruta decorrente de serviços digitais.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se serviços digitais a disponibilização de qualquer espécie de dado de forma digital, compreendidos, entre outros:

I – *streaming ou download de conteúdos digitais, tais como livros, vídeos, músicas e imagens;*

II – jogos, aplicativos e softwares on-line, bem como suas atualizações;

III – aplicativos eletrônicos que permitam a realização de transação econômica ou a transferência de quaisquer conteúdos digitais entre usuários; e

IV – apostas comercializadas via canais eletrônicos como internet, telefonia móvel, dispositivos computacionais móveis ou qualquer outro canal digital de comunicação.

§ 2º O produto da arrecadação da CSESD será integralmente destinado aos programas de renda básica instituídos na esfera federal.

Art. 2º O fato gerador da CSESD ocorre por ocasião do auferimento de receita bruta decorrente daprestação dos serviços constantes do art. 1º, especialmente mediante:

I – exibição de publicidade em plataforma digital para usuários localizados no Brasil;

II – disponibilização de plataforma digital que permite a interação entre usuários com o objetivo de venda de mercadorias ou de prestação de serviços diretamente entre esses usuários, desde que pelo menos um deles esteja localizado no Brasil;

III – transmissão de dados de gerados por usuários localizados no Brasil, ou deles coletados durante o uso de uma plataforma digital.



Parágrafo único. Considera-se localizado no Brasil o usuário que acessar a plataforma digital em dispositivo localizado fisicamente no Brasil.

Art. 3º É contribuinte da CSESD a pessoa jurídica, domiciliada no Brasil ou no exterior, que tenha auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta no Brasil, superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

~~Parágrafo único. Para a apuração do limite previsto no caput, a receita bruta expressa em moeda estrangeira será convertida para dólar dos Estados Unidos da América e, em seguida, para reais, por meio da utilização da taxa de câmbio média para compra do dólar dos Estados Unidos da América divulgada pelo Banco Central do Brasil para o ano-calendário anterior.~~

Art. 4º A base de cálculo da CSESD é o valor total da receita bruta auferida de que trata o art. 2º.

Art. 5º A alíquota da CSESD é de:

I – 10% (dez por cento) no caso do art. 1º, § 1º, inc. IV; e

II - **3% (três por cento)**, nos demais casos.

Art. 6º O pagamento da CSESD deve ser efetuado até o décimo dia do mês subsequente com relação aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos dentro de 90 (noventa) dias.

## JUSTIFICAÇÃO

As empresas cujo modelo de negócios é baseado em uma atuação digital possuem pecualiridades que lhes permitem atuar em um país sem nele ter presença física. Mesmo nos casos em que se estabelecem em um determinado país, podem deslocar seus ganhos para outros, nos quais sejam menos tributados. Formas de tributar essas empresas têm estado em evidência no debate mundial.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em 2013, instituiu o Projeto BEPS (“Base Erosion and Profit Shifting”), com o propósito de combater a evasão fiscal, melhorar a coerência de normas fiscais internacionais e garantir a transparência no âmbito fiscal. A primeira linha de ação busca “identificar as principais dificuldades impostas pela economia digital, no que diz respeito à aplicação das normas tributárias internacionais e desenvolver opções detalhadas para resolver estas dificuldades, adotando uma abordagem global e considerando tanto a tributação direta quanto a indireta”<sup>1</sup>.



<sup>1</sup><http://www.oecd.org/tax/action-plan-on-base-erosion-and-profit-shifting-9789264202719-en.htm>.  
Acesso em 23/07/2020.

É preciso atualizar o desenho dos sistemas tributários nacionais com o intuito de levar em consideração a maneira pela qual as empresas da tecnologia era digital geram valor. Um ordenamento tributário anacrônico, que não contempla a realidade de tais companhias, acaba lhes concedendo vantagem em relação aos demais setores do mercado, que contribuem de maneira desproporcional para a arrecadação.

Nesse sentido a OCDE admitiu a adoção de medidas de curto prazo, tais como a instituição de imposto de renda retido na fonte sobre os pagamentos feitos às empresas de tecnologia ou a imposição de novo imposto sobre a receita bruta. Dos países que se movimentaram para seguir essa orientação, a maioria optou por instituir tributo sobre o faturamento das grandes empresas de tecnologia.

Estamos, então, propondo tributar a receita bruta das grandes empresas de tecnologia cujo faturamento advém de serviços digitais tais como streaming ou download de conteúdos digitais, a exemplo de vídeos e músicas, provimento de jogos, aplicativos e softwares on-line e de aplicativos eletrônicos que permitam a realização de transações ou transferência de conteúdos digitais entre usuários, bem como de portais de apostas na internet e aplicativos congêneres. Nesse último caso, vale mencionar que o mercado de apostas na modalidade virtual movimenta valores da ordem de R\$ 4 bilhões por ano no Brasil<sup>2</sup>, sem qualquer controle por parte dos órgãos reguladores e fiscalizatórios do país. Há, então, espaço para avançarmos na equalização do ônus tributários sobre empresas que obtêm receitas no território nacional., como proposto pela Comissão Europeia<sup>3</sup>, e implementado pela França<sup>4</sup>, caso no qual nos inspiramos quanto ao limite de faturamento e alíquota

O tributo alcançará as empresas de tecnologia que são grandes em escala internacional. Serão contribuintes do novo tributo quaisquer pessoas jurídicas que façam parte de grupos econômicos que auferiram, no ano anterior, receitas brutas globais anuais superiores ao equivalente a R\$ 4,5 bilhões de reais. A inclusão do faturamento de todo o grupo econômico, busca alcançar efetivamente os grandes conglomerados com atuação internacional. É importante esclarecer que serão tributados os serviços que ganham escala devido ao grande número de usuários e pequena necessidade de presença física, tais como publicidade digital, intermediação pela venda de bens e serviços em plataformas e venda de dados dos usuários.

A economia digital é caracterizada por traços marcantes que a diferenciam dos modelos tradicionais de negócio: acentuada dependência de ativos intangíveis, uso maciço de dados, multilateralidade no desenho empresarial e incerteza sobre a jurisdição em que se dá a criação de valor. Nossa sistema tributário simplesmente não estava preparado para lidar com um fenômeno disruptivo de tal magnitude.

Atualmente, por exemplo, as gigantes da tecnologia Amazon, Alphabet (controladora do Google), Apple e Facebook figuram nas primeiras posições do

<sup>2</sup><https://globoesporte.globo.com/futebol/noticia/com-r-4-bilhoes-em-jogo-governo-abre-consulta-para-regulamentar-apostas-ate-em-estadios.ghtml>. Acesso em 23/9/2020.

<sup>3</sup>[https://ec.europa.eu/taxation\\_customs/business/company-tax/fair-taxation-digital-economy\\_en](https://ec.europa.eu/taxation_customs/business/company-tax/fair-taxation-digital-economy_en). Acesso em 23/07/2020

<sup>4</sup><https://home.kpmg/us/en/home/insights/2019/07/inf-france-digital-services-tax-enacted.html>. Acesso em 23/07/2020.



ranking de maiores empresas do mundo e seu faturamento global atinge cifras próximas a US\$ 800 bilhões por ano.

Contudo, o ônus tributário que recai sobre modelos digitais de negócio não corresponde à sua capacidade contributiva: de acordo com relatório da PwC, a alíquota efetiva média que recai sobre negócios dessa natureza é de 10,2%, o que equivale a menos da metade do encargo suportado por empresas tradicionais, que chega a 22,9%, em média.

Nesse contexto, tendo em conta o faturamento de tais gigantes no mercado brasileiro, estimado ponderando-se os números globais pelo tamanho de nossa economia e pelo share nacional na base de usuários desses serviços, acreditamos que a CIDE-Digital poderá proporcionar uma arrecadação da ordem de R\$ 400 milhões anuais, apenas com a tributação dessas gigantes tecnológicas.

Mais importante que a possibilidade de adotar um adequado tratamento tributário para essas empresas, é a possibilidade de se fazer uso dos recursos arrecadados para possibilitar a implementação de programa de renda básica. A experiência vivida nesses tempos de pandemia deixou claro a necessidade de adoção de programas de assistência social, mais abrangentes e mais adequados que os atuais. Dessa forma, propomos a vinculação dos recursos aos programas de renda básica instituídos pelo governo federal.

Sabemos que**É certo que** o tema suscitará debates acalorados, em razão da complexidade da matéria. Entretanto acreditamos que passa da hora de nos debruçarmos sobre ela e darmos um tratamento adequado para essas empresas e ao mesmo tempo propiciarmos justiça social ao garantir recursos para implementação de programa de renda básica. Nesse sentido esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

**DEPUTADO DANILO FORTE**



\* c d 2 0 1 0 8 2 0 9 3 2 0 0 \*

# COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 218, DE 2020

Apensado: PLP nº 241/2020

Institui a Contribuição Social sobre Serviços Digitais incidente sobre a receita bruta de serviços digitais prestados pelas grandes empresas de tecnologia (CSSD), destinada ao financiamento de programas de renda básica.

**Autor:** Deputado DANILO FORTE

**Relator:** Deputado MAURICIO MARCON

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 218, de 2020, visa instituir a Contribuição Social sobre Serviços Digitais (CSSD) incidente sobre a receita bruta decorrente de serviços digitais prestados pelas grandes empresas de tecnologia.

O objetivo principal do projeto é destinar o produto da arrecadação da CSSD aos programas de renda básica instituídos na esfera federal. A proposta é uma resposta à necessidade de financiamento da renda básica e equilíbrio fiscal em meio à pandemia do Corona vírus.

Assim, a CSSD incidiria sobre a receita bruta proveniente de serviços digitais prestados por grandes empresas de tecnologia. A contribuição será aplicada a empresas com receita bruta global superior a R\$ 4.500.000.000 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais) no ano-calendário anterior. A alíquota da CSSD será de 3% sobre a receita bruta. O pagamento da CSSD deve ser efetuado até o décimo dia do mês subsequente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.



\* c d 2 3 0 8 0 9 0 4 5 5 0 0 LexEdit

Na justificação o autor, Deputado Danilo Forte, apontou a necessidade de financiar programas de renda básica para melhorar a vida da população brasileira, especialmente diante da pandemia do Corona vírus, e acrescentou que a medida está alinhada com as recomendações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Apenso ao texto principal encontra-se o PLP nº 241/2020, com o objetivo de instituir a Contribuição Social Especial sobre Serviços Digitais incidente sobre a receita bruta de serviços digitais, devida pela pessoa jurídica com faturamento acima de R\$ 100 milhões de reais e destinada ao financiamento de programas de renda básica.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Comunicação (mérito); Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), estando sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, em regime de tramitação de Prioridade.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 218, de 2020, propõe a criação da Contribuição Social sobre Serviços Digitais – CSSD, tributando as grandes empresas de tecnologia e destinando os recursos arrecadados para programas de renda básica. A contribuição incidirá sobre empresas com receita bruta global superior a R\$ 4,5 bilhões no ano-calendário anterior e terá uma alíquota de 3% sobre a receita bruta.

Já o apenso, Projeto de Lei Complementar nº 241, de 2020, tem finalidade semelhante, mas abrange uma quantidade de empresas bem maior, já que o faturamento mínimo para a incidência do novo tributo é de R\$ 100 milhões – ou seja, valor quarenta e cinco vezes menor que o proposto no texto principal.



LexEdit  
\* c d 2 3 0 8 0 9 0 4 5 5 0 0 \*

Além disso, pelo texto do apenso, os fatos geradores seriam também mais amplos, como streaming ou download de conteúdos digitais, tais como livros, vídeos, músicas e imagens; jogos, aplicativos e softwares on-line, bem como suas atualizações; aplicativos eletrônicos que permitam a realização de transação econômica ou a transferência de quaisquer conteúdos digitais entre usuários; e apostas comercializadas via canais eletrônicos como internet, telefonia móvel, dispositivos computacionais móveis ou qualquer outro canal digital de comunicação.

Em que pese a nobre intenção do autor dos projetos – financiar programas sociais, é importante analisar as possíveis consequências negativas da implementação das tributações propostas.

As contribuições irão reduzir a concorrência no setor de tecnologia, tendo em vista que a tributação adicional proposta pelos projetos pode criar barreiras à entrada de novas empresas no mercado.

Além disso, o aumento de tributação será pago pelos consumidores, tendo em vista que essas empresas repassarão o aumento de custos via aumento dos preços dos serviços digitais, prejudicando os consumidores e desestimulando o uso dessas plataformas.

Ademais, a tributação adicional pode reduzir os investimentos em pesquisa e desenvolvimento, desestimulando a inovação e a criação de novos produtos e serviços no setor.

É importante ressaltar que os novos tributos previstos impactarão o setor como um todo, afetando não apenas as grandes empresas de tecnologia, mas também pequenas e médias empresas que atuam no setor, gerando um efeito cascata negativo.

E, por fim, esse novo imposto desencorajará a presença de empresas no Brasil, podendo levar empresas de tecnologia a reconsiderar sua presença no Brasil, prejudicando a criação de empregos e investimentos no país, reduzindo a competitividade do país.



Diante do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 218, de 2020, e pela REJEIÇÃO do apenso, Projeto de Lei Complementar nº 241, de 2020.

Deputado MAURICIO MARCON  
Relator

2023-4466

Apresentação: 04/05/2023 14:38:21.550 - CCOM  
PRL 1/0

PRL n.1



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.br/CD23080904550013>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 218, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 218/2020, e do PLP 241/2020, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauricio Marcon.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Amaro Neto - Presidente, Simone Marquetto e Rodrigo Valadares - Vice-Presidentes, Amália Barros, André Figueiredo, David Soares, Delegado Fabio Costa, Denise Pessôa, Fábio Teruel, Jilmar Tatto, Julia Zanatta, Mario Frias, Mauricio Marcon, Rodrigo Estacho, Romero Rodrigues, Silvy Alves, Vitor Lippi, Welter, Cabo Gilberto Silva, Eduardo Velloso, Filipe Martins, Gilvan Maximo, Gustavo Gayer, Juliana Cardoso e Nikolas Ferreira.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2023.

Deputado AMARO NETO  
Presidente

Apresentação: 08/08/2023 14:44:16.827 - CCOM  
PAR 1 CCOM => PLP 218/2020

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238670815600>

**FIM DO DOCUMENTO**